



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.908456/2016-54
ACÓRDÃO	1402-006.961 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORNECEDORA CHATUBA DE NILOPOLIS S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico, rastreamento nº 119522942, de 03/02/2017 (fls. 34/38), que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela interessada, a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2013, informado no PER/DCOMP nº 32906.08960.101215.1.7.02-0404, no valor de R\$ 196.379,30, e, em consequência, não homologou as compensações nele declaradas.

O crédito não reconhecido refere-se a estimativas pagas que teriam sido parcialmente confirmadas, conforme se observa abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.913,22	1.539.871,15	0,00	0,00	0,00	1.552.784,37
CONFIRMADAS	0,00	12.913,22	991.655,98	0,00	0,00	0,00	1.004.569,20

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 196.379,30 Valor na DIPJ: R\$ 196.402,06
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.552.784,37

IRPJ devido: R\$ 1.356.382,31

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Cientificada do Despacho Decisório em 20/02/2017 (fls. 39), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos em 20/03/2017 (fls. 02/19), que se encontra tempestiva, na qual alega e requer, em síntese, o quanto transcrito:

DA ORIGEM DOS CRÉDITOS

O valor supracitado é relativo à compensação de créditos que a contribuinte tem o direito de ressarcir. A justificativa da autoridade fiscal é a de que não existe saldo negativo suficiente e por isso não homologa a compensação. Por sua vez para afirmar isso a autoridade fiscal não reconhece integralmente pagamentos do que a contribuinte afirma e comprova ter realizado.

3. A contribuinte afirma ter realizado RECOLHIMENTOS no valor total recolhido de R\$ 1.539.871,15 enquanto a autoridade fiscal reconhece apenas R\$ 991.655,98, conforme demonstramos abaixo.

Recolhimentos a título de IRPJ - ANO 2013				
Apuração	Arrecadação	Principal	Reconhecido	Diferença
31/01/2013	28/02/2013	256.592,83	256.592,83	-
28/02/2013	28/03/2013	99.650,47	1,53	99.648,94
31/03/2013	30/04/2013	219.581,87	48,60	219.533,27
30/06/2013	30/08/2013	95.366,97	95.366,97	-
31/07/2013	30/08/2013	78.467,47	78.467,47	-
31/08/2013	30/09/2013	207.483,73	207.483,73	-
30/09/2013	31/10/2013	122.768,81	122.768,81	-
31/10/2013	29/11/2013	229.085,95	52,99	229.032,96
30/11/2013	30/12/2013	209.803,74	209.803,74	-
30/11/2013	08/09/2015	21.069,31	21.069,31	-
		1.539.871,15	991.655,98	548.215,17

4. Todos os pagamentos acima listados foram realizados através do RECOLHIMENTO EM REDE BANCÁRIA, para comprovação destes recolhimentos a contribuinte pede a vênua de anexar os comprovantes de arrecadação (ANEXO I) relativos à diferença relacionada aos DARFS do período de apuração 02/2013, 03/2013 e 10/2013.

5. O recolhimento relativo a 02/2013 foi de R\$ 99.650,47, no entanto a autoridade fiscal apenas reconheceu R\$ 1,53 para fins de apuração do saldo negativo. A contribuinte não compreende o motivo pelo qual a autoridade fiscal não reconheceu o valor completo do DARF supracitado, visto que o valor total foi recolhido EM REDE BANCÁRIA e deve ser considerado integralmente.

6. O recolhimento relativo a 03/2013 foi de R\$ 219.581,87, no entanto a autoridade fiscal apenas reconheceu R\$ 48,60 para fins de apuração do saldo negativo. A contribuinte não compreende o motivo pelo qual a autoridade fiscal não reconheceu o valor completo do DARF supracitado, visto que o valor total foi recolhido EM REDE BANCÁRIA e deve ser considerado integralmente.

7. O recolhimento relativo a 10/2013 foi de R\$ 229.885,95, no entanto a autoridade fiscal apenas reconheceu R\$ 52,99 para fins de apuração do saldo negativo. A contribuinte não compreende o motivo pelo qual a autoridade fiscal não reconheceu o valor completo do (DARF supracitado, visto que o valor total foi recolhido EM REDE BANCÁRIA e deve ser considerado integralmente.

DO DIREITO

8. Os documentos anexos comprovam que a contribuinte recolheu valores que não estão sendo reconhecidos integralmente pela autoridade fiscal e, por isso, pleiteou as compensações. O fato é que no final do período constatou-se que realmente a contribuinte possuía o direito de compensar os valores pagos a maior que seu IRPJ devido.

(...)

DOS PEDIDOS

10. Sendo estes, em síntese, os pontos que procuramos mostrar nesta MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, muito respeitosamente a contribuinte vem requerer:

- a) A suspensão da exigibilidade até o julgamento do mérito nos termos da Lei.
- b) O reconhecimento da procedência do crédito.
- c) O deferimento e homologação da compensação.

Em sessão de 23 de setembro de 2021 (e-fls.43) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EMENTA VEDADA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Como a questão colocada nos autos se resumia à confirmação de recolhimentos de estimativas, o relator acessou os sistemas da RFB, confirmando que os recolhimentos descritos pela recorrente realmente ocorreram.

No entanto, o relator computou estes recolhimentos pelo seu valor alocado aos débitos de estimativa de IRPJ, ignorando o montante não alocado.

O recolhimento de mais relevância, do PA 02/2013, de R\$ 99.650,47, foi alocado apenas R\$ 14.283,25, visto que a diferença de R\$ 85.367,22 foi objeto de aproveitamento em DCOMP de pagamento a maior (vide telas nas e-fls. 48 e 49).

Ao final, adicionou o total de R\$ 455.568,64 na apuração do IRPJ, reconhecendo o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 103.755,53:

“Assim, deve ser revisto o despacho decisório, para reconhecimento das parcelas não consideradas, no valor de R\$ 455.568,64 (R\$ 14.283,25 + R\$ 215.541,21 + R\$ 225.744,18).

Considerando-se as parcelas admitidas por este voto (R\$ 455.568,64), o total de antecipações perfaz a importância de R\$ 1.460.137,84 (R\$ 455.568,64 + R\$ 1.004.569,20), que deduzido do imposto sobre a renda devido apurado (R\$ 1.356.382,31), resulta num saldo negativo de R\$ 103.755,53 a ser reconhecido por esta instância.

Em face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório pleiteado, a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 103.755,53, que deverá ser utilizado nas compensações declaradas.”

Ciente da decisão de primeira instância no dia 03/03/2022 (e-fls.58), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 04/04/2022(e-fls.59), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Após apresentar um longo histórico dos fatos até o momento, a recorrente afirma, a partir do parágrafo 19 – e-fls. 67, que os recolhimentos de estimativas de fevereiro, março e Outubro de 2013 foram de fato recolhidos (junta imagens destes recolhimento, não havendo assim qualquer indicação “*de que tais DARFs, recolhidos em relação aos meses de fevereiro, março e outubro de 2013, no valor total de R\$ 99.650,47, R\$ 219.581,87 e R\$ 229.085,95, teriam sido utilizados para quitação de outros débitos e não para a formação do saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário*”

Portanto, prossegue a recorrente, após a validação destes recolhimentos, o reconhecimento total do crédito informado em DCOMP é a única medida cabível.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A presente lide se resume ao cômputo na apuração do IRPJ de três recolhimentos de estimativas. A DRJ não computou a totalidade dos valores recolhidos, visto que:

1. Estes recolhimentos estão vinculados em DCTF ao débito de estimativa em valor inferior, e;
2. O restante do valor recolhido foi utilizado em outras DCOMP de pagamento indevido ou a maior.

A tabela abaixo discrimina os valores alocados ao débito de estimativa, e, portanto, computados pelo relator na apuração do IRPJ, e o saldo de cada pagamento utilizado em outras DCOMPs:

DARF		Computado na apuração do IRPJ	utilizado em outra DCOMP
Valor	PA		

R\$ 99.650,47	fev./13	R\$ 14.283,25	R\$ 85.365,69
R\$ 219.581,87	mar/13	R\$ 215.541,21	R\$ 3.992,06
R\$ 229.085,95	out/13	R\$ 225.744,18	R\$ 3.288,78
<u>R\$ 548.318,29</u>		<u>R\$ 455.568,64</u>	<u>R\$ 92.646,53</u>

Excluindo toda a parte de relatório dos fatos processuais e toda a parte de demonstração de teses e doutrinas jurídicas, a defesa da recorrente resume-se à apenas uma frase (E-fls. 68):

“... não há qualquer indicação de que tais DARFs, recolhidos em relação aos meses de fevereiro, março e outubro de 2013, no valor total de R\$ 99.650,47, R\$ 219.581,87 e R\$ 229.085,95, teriam sido utilizados para quitação de outros débitos e não para a formação do saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário.”

Equivoca-se a recorrente neste ponto. O relator instruiu seu voto com telas dos sistemas da RFB demonstrando não só a parcela alocada ao débito como a parcela utilizada **pela própria recorrente** do saldo remanescente em outras DCOMP de pagamento indevido ou a maior, como é possível observar pelas simples leituras do voto a partir da e-fls. 48.

A recorrente não apresentou qualquer contestação a estes fatos apresentados pelo relator. Relembre-se que o parágrafo único do artigo 42¹ do decreto 70235/1972 prevê que “serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”.

E contra os fatos apresentados pelo relator, a recorrente apresenta uma negativa genérica de que não haveria qualquer indicação de que tais DARFs teriam sido utilizados na quitação de outros débitos, o que inclusive contraria as provas juntadas nos autos pelo relator no seu voto.

Portanto, o relator apresentou os argumentos e provas suficientes para fundamentar a sua decisão de provimento parcial, que não foram diretamente confrontadas pela recorrente, motivo pelo qual entendo que o Acórdão da DRJ deve ser mantido, posto que não vislumbro nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que provoque arguição de ofício.

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - De segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral